



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 40, DE 2003 (do Poder Executivo)

#### EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. JUTAHY JUNIOR e outros)

“Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.”

Dê-se ao § 7.º do art. 40, constante do art. 1.º da Proposta, e ao art. 4.º da PEC, as seguintes redações, transformando-se os parágrafos do art. 8.º da PEC em incisos:

“Art. 40. ....

.....  
§ 7.º *Lei disporá sobre os critérios de concessão do benefício de pensão por morte, que será de setenta por cento do valor da remuneração média no cargo efetivo ou dos proventos do servidor falecido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º, e mantido para o benefício valor mínimo equivalente a um salário mínimo.*

.....  
*Art. 4.º Até que lei discipline os critérios de concessão do benefício previsto no § 7.º do art. 40 da Constituição Federal, será aplicado, para efeito de concessão, o limite de setenta por cento do valor da remuneração média no cargo efetivo ou dos proventos do servidor falecido, mantido para benefício valor mínimo equivalente a um salário mínimo.*”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Pela proposta do Governo Lula as pensões passam a ser de, no máximo, 70% da aposentadoria, prevalecendo este patamar como regra provisória. Lei estabelecerá a forma de definir o valor da pensão, mas falta estabelecer no texto da emenda como se define a pensão para caso de servidor falecer antes da aposentadoria.

Nesse contexto, a emenda busca assegurar que o valor da pensão será calculado com base na remuneração do cargo efetivo ou dos proventos do servidor falecido, limitando ao valor máximo dos benefícios do RGPS, e mantido para o benefício valor mínimo equivalente a um salário mínimo. E, ainda, propõe correção de forma com relação à base de cálculo para concessão do benefício de pensão por morte, acrescentando-se que esses cálculos serão efetuados com base na remuneração média no cargo efetivo ou dos proventos do servidor falecido.

Assim, além de corrigir um problema de forma da Proposta, a iniciativa objetiva também resolver uma importante questão de conteúdo ao estabelecer, tal como ocorre com as aposentadorias, que nenhuma pensão terá valor inferior ao salário mínimo.

Outro aspecto, atendido pela emenda, diz respeito à questão em aberto de atribuir às pensões por morte um valor de até 70% da remuneração média no cargo efetivo ou dos proventos do servidor falecido, já que a sua regulamentação dependerá de lei, podendo, portanto, assumir qualquer percentual igual ou inferior.

É óbvio que tal amplitude de delegação comporta riscos, que depõem contra o significado social desse benefício, devendo inspirar o cuidado de se estabelecer um percentual fixo - e não variável -, no mesmo patamar de 70%, acompanhando, na regra permanente, o que acontece na regra provisória, enquanto não sobrevier a respectiva regulamentação.

A mudança no percentual da regra permanente, preconizada na proposta, encontra respaldo adicional na conveniência de não se impor novas perdas ao benefício, além daquelas decorrentes da utilização da média no cálculo da pensão por morte, análogas às válidas para as



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aposentadorias, dentro de um critério de coerência entre custeio e benefício.

Sala das Reuniões,      de julho de 2003

Deputado **JUTAHY JUNIOR**  
**LÍDER DO PSDB**